



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/006.067/89-41

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.212

Recurso nº: 62.074 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

DECORRÊNCIA - IR FONTE - ANOS DE 1985 e 1986

Reaberta a instância processual de primeira instância no procedimento principal, é de se determinar, por consequência, a reabertura de instância no procedimento acessório.

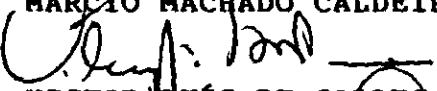
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

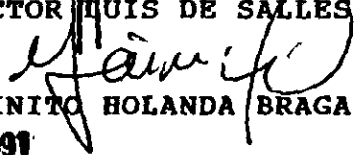
Sala das Sessões-DF., em 18 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16MAI1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUÍS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/006.067/89-41
Recurso nº 62.074
Acórdão nº 103-11.212
Recorrente: CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida a espécie de lançamento reflexo, a partir de irregularidade geradora de lançamento principal versando glosa de despesas por não suficientemente comprovadas e tratamento tributário indevido na aquisição de bens do ativo.

A decisão monocrática, louvando-se na decisão prolatada no âmbito do procedimento principal, confirma o vertente lançamento decorrente.

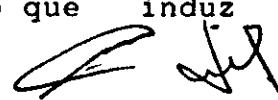
Em seu ~~apelo~~ a recorrente retoma os argumentos que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

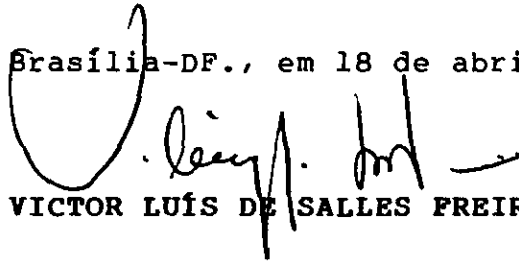
Pelo V. Acórdão nº 103-11.151, esta Colenda Câmara, conhecendo de ofício de nulidade processual, determinou a reabertura da instância no procedimento principal, o que induz



necessariamente da conveniência da reabertura da instância no
procedimento corolário.

Neste sentido é o meu voto, após conhecer do ape-
lo, já que ofertado no interregno processual apropriado.

Brasília-DF., em 18 de abril de 1991.



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR